



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.212 - SP (2014/0058384-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MICHAEL DOUGLAS LIMEIRA MATTOSO (PRESO)
RECORRENTE : RONEY ROMERO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido**: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

II - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade dos ora recorrentes acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a elevada quantidade de drogas apreendida (mais de 260 quilogramas de maconha), a forma como os entorpecentes estavam acondicionados no momento da apreensão, bem como o fundado receio de reiteração delitiva (**Precedentes do STF e STJ**).

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Jorge Mussi

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.212 - SP (2014/0058384-9) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por MICHAEL DOUGLAS LIMEIRA MATTOSO e RONEY ROMERO RODRIGUES, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**.

Depreende-se dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante pela prática, **em tese**, dos delitos capitulados nos artigos 33, **caput**, e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, sendo a prisão posteriormente convertida em preventiva.

Impetrado **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, ao argumento de ausência de justa causa para a decretação da prisão cautelar dos ora recorrentes, foi a ordem, à unanimidade, denegada.

Daí o presente recurso ordinário em **habeas corpus**, no qual aduzem os recorrentes, em síntese, que *"em momento algum há dados reais que demonstrem que o Paciente estaria praticando atos contrários ao regular andamento do processo, não sendo possível que mera cogitação sem qualquer justificativa fática leve à sua prisão cautelar"* (fl. 103).

Sustentam, ademais, que *"vigora em nosso sistema processual o princípio da presunção de inocência, segundo o qual o réu somente será considerado culpado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, aliando-se à esse princípio, não é possível manter qualquer pessoa encarcerada em razão de presunções, ou seja, sem qualquer prova concreta, como ocorre no caso dos autos"* (fl. 103).

Requerem, ao final, o provimento do presente recurso para reformar o v. acórdão recorrido, concedendo-se o **writ**.

A d. Subprocuradoria-Geral da República, à fl. 129, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.212 - SP (2014/0058384-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido:** AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Relª. Minª. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

II - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade dos ora recorrentes acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a elevada quantidade de drogas apreendida (mais de 260 quilogramas de maconha), a forma como os entorpecentes estavam acondicionados no momento da apreensão, bem como o fundado receio de reiteração delitiva (**Precedentes do STF e STJ**).

Recurso ordinário desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretendem os recorrentes, em síntese, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou suas prisões preventivas.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece provimento.

Isto porque a decisão reprochada, a meu ver, **evidenciou** de forma incontestada a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta aos ora recorrentes, especialmente no que tange à **garantia da ordem pública**. Insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes (mais de 260 quilogramas de maconha), as circunstâncias pelas quais foi cometido o delito, bem como o fundado receio de reiteração delitiva.

Transcrevo, a seguir, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

"A despeito disso, a forma de acondicionamento da droga, o aparente volume (diversos tabletes, suficientes a 'abarrotar' um compartimento de bagagem de carro de passeio), a utilização de 'batedor' para fins de garantir a passagem segura do material transportado, os valores de remuneração afirmados pelos custodiados aos policiais que os prenderam, isso tudo implica reconhecer, mesmo que em um juízo prévio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e meramente precário, um nível de organização mínima, além da relevância do fato" (fl. 48).

Oportuno colacionar, também, o seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"Contudo, a autoridade coatora esclareceu em suas informações que a unidade técnico-científica da Delegacia da Polícia Federal em Araçatuba/SP incorreu em erro material ao registrar no mencionado laudo que a quantidade de material submetido a exame seria de 263,85 g (duzentos e sessenta e três e oitenta e cinco centigramas), quando na verdade se trata de 263,85 kg (duzentos e sessenta e três quilogramas e oitocentos e cinqüenta gramas) de substância, confirmada como maconha na complementação ao laudo realizada dias mais tarde (fls. 61v/62v).

Cabe também destacar que, ao menos na presente fase de cognição ainda incipiente da persecução penal, há suficientes indícios da transnacionalidade do delito, a justificar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, na medida em que o paciente MICHAEL DOUGLAS declarou aos milicianos que o prenderam em flagrante que havia retirado a droga em Pedro Juan Caballero/Paraguai com o objetivo de conduzi-la até Ribeirão Preto, mediante a promessa de recompensa de R\$ 7.000,00, além do pagamento das despesas do transporte" (fls. 93-94).

Deve-se ressaltar, portanto, a grande quantidade de entorpecente apreendida, a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada pelos recorrentes. Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Na espécie, há motivo suficiente à manutenção da medida excepcional para a garantia da ordem pública, visto que o paciente foi preso em flagrante, nas proximidades de duas escolas, com diversidade de drogas de alto poder de dependência química, a saber, 1g de cocaína em 4 (quatro) eppendorfs, 29,8g de crack divididos em 52 (cinquenta e duas) trouxinhas de plástico e 75,9g de maconha acondicionadas em 22 (vinte e duas) unidades, também envolvidas em plástico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 289.217/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 21/5/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉ QUE PERMANECEU PRESA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade quando a prisão preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem e saúde pública, diante das circunstâncias em que ocorridos os delitos - apreensão de 36,940 kg (trinta e seis quilos e novecentos e quarenta gramas) de maconha, pasta base de cocaína e haxixe, transportadas do Paraguai para ser disseminada no território nacional - a demonstrar a sua gravidade concreta, indicando que a medida é mesmo imprescindível na espécie.

[...]

4. *Agravo regimental improvido*" (AgRg no RHC 43.243/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 3/9/2014).

Ademais, cumpre ressaltar que a prisão preventiva também está fundamentada na garantia da ordem pública, uma vez que demonstrado, na espécie, o fundado receio de reiteração delitiva, senão vejamos:

"Não bastasse, o transportador, Michael Douglas, Limeira Mattoso, segundo informações extraídas do INFOSEG, é objeto de inquérito policial em que se investiga contravenção penal de vias de fato: e Roney Romero Rodrigues, por seu turno, ostenta ocorrência pretérita de tráfico de drogas, tendo afirmado, aliás, que estava, ao tempo da novel custódia, liberto provisoriamente" (fls. 68-69).

Finalmente, é oportuno ressaltar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem aos recorrentes a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido: HC n. 221061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; HC n. 297221/MG, **Sexta**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; HC n. 297931/MG, **Quinta**

Turma, Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293706/SP, **Quinta**

Turma, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0058384-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 46.212 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00296407220134030000 201303000296409 20131600235 296407220134030000 56572

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICHAEL DOUGLAS LIMEIRA MATTOSO (PRESO)

RECORRENTE : RONEY ROMERO RODRIGUES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.